SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138653 - SP(2024/0143537-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	D C C
ADVOGADO	:	LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RECORRIDO	:	B F B
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
INTERES.	:	I DA S C DE A

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA. PRESCRIÇÃO NO CDC E EFEITOS DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento a apelação cível para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais/estéticos e materiais por suposto erro médico em cirurgia plástica de silicone nas mamas realizada em 12/9/2016, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação por prescrição, com resolução de mérito, aplicando os prazos dos arts. 206, § 3º, V, do CC e 27 do CDC.

4. A Corte de origem afastou a prescrição por reconhecer causa de suspensão do prazo prescricional em razão de anterior ação de exibição de documentos; deferiu a justiça gratuita; e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a interrupção da prescrição somente se dá com o despacho que ordena a citação (art. 202, I, do CC) e se, no caso, a citação ocorreu após o prazo quinquenal do art. 27 do CDC; (ii) saber se há responsabilidade solidária com o hospital e se a interrupção do prazo prescricional contra um devedor se estende aos demais (art. 204 do CC); (iii) saber se houve omissão por não enfrentamento específico das datas das ordens de citação (art. 489, § 1º, *caput* e IV, do CPC); (iv) saber se houve conhecimento de questão

Documento eletrônico VDA56111462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1b08781a-25a6-42f1-95fb-7a5bad157ea5

inovada em apelação, além do limite do efeito devolutivo (art. 1.013 do CPC); e (v) saber se ocorreu inovação recursal de fatos antigos sobre vício oculto sem demonstração de força maior (art. 1.014 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, *caput* e IV, do CPC: o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF: as teses dos arts. 204 do CC e 1.013 e 1.014 do CPC não foram debatidas pelo Tribunal *a quo.*

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o ajuizamento da ação de exibição de documentos interrompe a prescrição, mantendo-se o afastamento da prescrição à luz do art. 202, I, do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto às teses não prequestionadas, ausente violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso em que a ação de exibição de documentos interrompe a prescrição, preservando o afastamento da prescrição conforme o art. 202, I, do CC".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I e parágrafo único, 204 e 206, § 3º, V; CPC, arts. 85, § 11, 487, II, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.014, 1.022 e 1.025; CDC, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 123, 229 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.482.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.121.034/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, REsp n. 605.957/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/4/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56111462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1b08781a-25a6-42f1-95fb-7a5bad157ea5

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1b08781a-25a6-42f1-95fb-7a5bad157ea5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138653 - SP(2024/0143537-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	D C C
ADVOGADO	:	LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RECORRIDO	:	B F B
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
INTERES.	:	I DA S C DE A

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA. PRESCRIÇÃO NO CDC E EFEITOS DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento a apelação cível para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais/estéticos e materiais por suposto erro médico em cirurgia plástica de silicone nas mamas realizada em 12/9/2016, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação por prescrição, com resolução de mérito, aplicando os prazos dos arts. 206, § 3º, V, do CC e 27 do CDC.

4. A Corte de origem afastou a prescrição por reconhecer causa de suspensão do prazo prescricional em razão de anterior ação de exibição de documentos; deferiu a justiça gratuita; e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a interrupção da prescrição somente se dá com o despacho que ordena a citação (art. 202, I, do CC) e se, no caso, a citação ocorreu após o prazo quinquenal do art. 27 do CDC; (ii) saber se há responsabilidade solidária com o hospital e se a interrupção do prazo prescricional contra um devedor se estende aos demais (art. 204 do CC); (iii) saber se houve omissão por não enfrentamento específico das datas das ordens de citação (art. 489, § 1º, *caput* e IV, do CPC); (iv) saber se houve conhecimento de questão

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

inovada em apelação, além do limite do efeito devolutivo (art. 1.013 do CPC); e (v) saber se ocorreu inovação recursal de fatos antigos sobre vício oculto sem demonstração de força maior (art. 1.014 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, *caput* e IV, do CPC: o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF: as teses dos arts. 204 do CC e 1.013 e 1.014 do CPC não foram debatidas pelo Tribunal *a quo.*

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o ajuizamento da ação de exibição de documentos interrompe a prescrição, mantendo-se o afastamento da prescrição à luz do art. 202, I, do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto às teses não prequestionadas, ausente violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso em que a ação de exibição de documentos interrompe a prescrição, preservando o afastamento da prescrição conforme o art. 202, I, do CC".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I e parágrafo único, 204 e 206, § 3º, V; CPC, arts. 85, § 11, 487, II, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.014, 1.022 e 1.025; CDC, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 123, 229 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.482.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.121.034/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, REsp n. 605.957/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/4/2007.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. C. C. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais/estéticos e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 281):

> Indenização por danos morais/estéticos e materiais. Erro médico. Cirurgia plástica (silicone nas mamas). Alegada falha na prestação dos serviços médicos. Prescrição. Incidência do CDC. Não ocorrência. Anterior ação para obtenção do prontuário médico da Autora que é causa de suspensão do prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC. Prescrição afastada, com retorno do processo à origem, para seu regular prosseguimento, uma vez que a causa não se encontra pronta para seu imediato julgamento. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 321):

> Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 202, I, do Código Civil, porque a interrupção da prescrição somente se dá com o despacho que ordena a citação e, no caso concreto, as ordens de citação ocorreram após o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor;

b) 204 do Código Civil, pois não há falar em responsabilidade solidária com o hospital, já que inexiste vínculo empregatício com a entidade hospitalar e a interrupção do prazo prescricional contra um devedor não se estende aos demais;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão não enfrentou argumento específico sobre as datas das ordens de citação aptas a infirmar a conclusão acerca da não ocorrência de prescrição;

d) 1.013 do Código de Processo Civil, visto que houve o conhecimento de questão nova em apelação, além do limite do efeito devolutivo; e

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

e) 1.014 do Código de Processo Civil, pois houve inovação recursal de fatos antigos sobre suposto vício oculto sem demonstração de força maior.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça e se declare a prescrição.

Contrarrazões às fls. 355-365.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais/estéticos e materiais em que a parte autora pleiteou a responsabilização por suposto erro médico em cirurgia plástica de silicone nas mamas realizada em 12/9/2016, com pedidos de indenização por danos morais e estéticos no valor de R$ 20.000,00, de ressarcimento de danos materiais no valor de R$ 19.115,57, de compensação pelos gastos com nova cirurgia no valor de R$ 12.500,00, de concessão da justiça gratuita e de condenação às custas e honorários, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação por prescrição, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicando os prazos dos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, deferindo a justiça gratuita apenas para aquele ato.

A Corte estadual reformou a sentença para afastar a prescrição, reconhecendo causa de suspensão do prazo prescricional em razão de anterior ação de exibição de documentos, deferiu a justiça gratuita e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

II - Arts. 489, § 1º, IV, do CPC

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão, porque não enfrentou argumento específico sobre as datas das ordens de citação aptas a infirmar a conclusão acerca da não ocorrência da prescrição.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório do caso, assim decidiu (fl. 282):

> Por outro lado, o julgador entendeu pela prescrição da ação, ao entender que ultrapassou o limite de três anos previsto no artigo 206, § 3º, do CC, como o de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC. Incorreu em equívoco o julgador, afinal a partir do surgimento do vício oculto inicia-se a prescrição. O procedimento cirúrgico ocorreu em 12.9.2016, mas os sintomas nocivos causados pela cirurgia transpareceram somente quando da notificação da exibição de documentos, ou seja, em 2021. Por essa razão, a demanda foi ajuizada em 24.7.2023. O artigo 27 do CDC apresenta guarida à fundamentação. Os sintomas nocivos surgiram pouco tempo antes do pedido dos prontuários da Autora, no dia 21.4.2021. O pedido foi justamente pelos sintomas que se iniciaram nessa época, portanto a prescrição é incabível no presente caso.

Dessa forma, a questão da prescrição quinquenal do CDC e de sua suspensão/interrupção foi enfrentada, de modo explícito, na apelação. O acórdão afastou a prescrição com fundamento na anterior ação de exibição de documentos, reconhecendo "causa de suspensão do prazo prescricional" à luz do art. 202, I e parágrafo único, do CC.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 204 do CC e 1.013 e 1.014 do CPC

O recorrente aponta violação dos mencionados artigos ao argumento de que não há falar em responsabilidade solidária com o hospital, pois não tem vínculo empregatício com a entidade hospitalar e a interrupção do prazo prescricional contra um devedor não se estende aos demais.

Sustenta ainda que houve inovação da apelação além do limite do efeito devolutivo e inovação recursal de fatos antigos sobre suposto vício oculto sem demonstração de força maior.

Contudo, a análise detalhada do acórdão recorrido demonstra que o Tribunal enfrentou a matéria com base na inexistência da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para o regular seguimento do feito.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

IV - Art. 202, I, do CC

O recorrente argumenta que a interrupção da prescrição somente se dá com o despacho que ordena a citação e que, no caso concreto, as ordens de citação ocorreram após o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição nestes termos (fl. 284):

> A cirurgia a que se submeteu a Autora foi realizada em 12.9.2016, conforme informado na inicial, o que, à primeira vista, conduziria em reconhecer a prescrição. Todavia, no caso em análise não se pode deixar de observar que a Autora ajuizou ação de exibição de documentos em 26.4.2021, processada com ação de obrigação

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

de fazer (pág. 78), para obtenção de cópia de seu prontuário médico referente ao ato cirúrgico aqui enunciado, em razão da entidade hospitalar, I. da S. C. de A., negar o seu fornecimento (pág. 54).

O Tribunal concluiu que a ação cautelar de exibição de documentos interrompe o prazo prescricional.

Com efeito, o ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de indenização, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o trânsito em julgado (REsp n. 605.957/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20/3/2007, DJ de 16/4/2007).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO.
>
> 1. Nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002 é ânuo o prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória do segurado em face do segurador.
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Precedentes.
>
> 3. Segundo a jurisprudência sumulada desta Corte Superior, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999).
>
> 4. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal.**
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.482.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211/STJ. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.121.034/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022, destaquei.)

Assim, a conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto

Documento eletrônico VDA54911081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:53
Código de Controle do Documento: 3d1c639b-bd59-43c4-97e9-1aead8f0f97d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.138.653 / SP

Número Registro: 2024/0143537-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069342320238260269

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D C C
ADVOGADO	:	LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RECORRIDO	:	B F B
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
INTERES.	:	I DA S C DE A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:17
Código de Controle do Documento: ff08b626-b941-4ed4-be9b-045f106b419e

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:17
Código de Controle do Documento: ff08b626-b941-4ed4-be9b-045f106b419e